

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

PHILLIP GIL FRANÇA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago, Phillip Gil França – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-336-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Globalização. 3. Responsabilidade nas Relações de Consumo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2017 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO II

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo II”, durante o XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 07 e 10 de dezembro de 2016, em Curitiba/PR, sobre o tema “Cidadania e desenvolvimento: o papel dos atores no Estado Democrático de Direito”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo, no contexto da globalização, à luz da ética, da sustentabilidade e da solidariedade social, paradigmas da Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que a matéria em foco implica num olhar atento para as questões do direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto em segmentos como desenvolvimento social e economia, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na sustentabilidade enquanto valor, no fenômeno da obsolescência programada, no superendividamento, na prevenção dos acidentes de consumo, no instrumento do recall, nas contratações eletrônicas, no impacto da publicidade sobre o consumo, nos aspectos processuais da defesa do consumidor, nos aspectos jurisprudenciais etc.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a defesa de uma sociedade equilibrada e das gerações futuras, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

Prof. Dr. Phillip Gil França - UPF

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago - UNIMAR

A ATUAL PROTEÇÃO DO CDC CONTRA OS VÍCIOS DE QUALIDADE E A SUA EFICÁCIA CONTRA A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

THE CURRENT PROTECTION OF THE CDC AGAINST THE QUALITY FLAWS AND ITS EFFICIENCY AGAINST THE PLANNED OBSOLESCENCE

Fernando Antônio De Vasconcelos ¹

Arthur Augusto Barbosa Luna ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo principal analisar as atuais proteções presentes no Código de Defesa do Consumidor contra os vícios de qualidade dos produtos, e sua eficácia no combate à obsolescência programada que limita artificialmente a vida útil dos bens. Define e apresenta breve histórico da obsolescência programada, conceitua o vício e suas modalidades, apresenta as diferenças entre o conceito de vício e o da obsolescência programada, e, ao final, analisa a eficácia da proteção conferida pelos remédios legais aos vícios de qualidade no atual CDC contra a obsolescência programada estudada.

Palavras-chave: Defesa do consumidor, Obsolescência programada, Vício oculto, Desenvolvimento sustentável do mercado

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper's main goal is to analyze the current protections present on the Código de Defesa do Consumidor against the quality flaws of the products and its efficiency in the combat of the planned obsolescence that artificially limits the life of the goods. Defines and presents a brief historic of the planned obsolescence, defines flaws and its forms, presents the differences between the concept of flaw and planned obsolescence and, in the end, analyses the efficiency of the protection provided by the legal aids to the quality flaws on the current CDC against the studied planned obsolescence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer defense, Planned obsolescence, Hidden flaw, Sustainable development of the market

¹ Mestre e Doutor em Direito Civil pela UFPE e professor da UFPB e do Unipê

² Advogado e Mestrando em Direito pelo Unipê

1 INTRODUÇÃO

A obsolescência programada (OP) – ou *planned obsolescence* em inglês – é uma teoria que propõe o estímulo ao consumo pela limitação artificial e programada da vida de um produto, desde sua concepção, de forma que o próprio fabricante venha a determinar o momento em que este se tornará obsoleto, estimulando muitas vezes o consumismo em detrimento do consumo consciente, nascida entre as décadas de 1920 e 1940.

Nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC) entrou em vigor em setembro de 1990, ou seja, pelo menos 60 anos depois do início da adoção desse tipo de postura comercial, mas ainda assim não trouxe nenhuma referência expressa à sua existência, fornecendo apenas remédios legais que pouco se adequam e efetivamente combatem este tipo de conduta. Em virtude disso, pesquisas acadêmicas sobre o tema se mostram relevantes e urgente. Nesse norte, o objetivo deste artigo é analisar a proteção jurídica fornecida pelo CDC aos casos de vício de qualidade em produtos e sua eficácia no combate à obsolescência programada que limita artificialmente a vida útil dos bens, procurando evidenciar as deficiências hoje existentes na legislação consumerista nessa seara.

O presente artigo está dividido em cinco tópicos. O primeiro tópico se volta à conceituação e à apresentação de um breve histórico da obsolescência programada; o segundo conceitua vício, distinguindo-o de defeito; o terceiro apresenta as modalidades de vício conceituadas no Código de Defesa do Consumidor, vício aparente e oculto, destacando suas diferenças; o quarto tópico se destina a fazer um paralelo entre vício e obsolescência programada, evidenciando diferenças conceituais; o quinto, e último, tópico, detém-se em analisar os mecanismos de proteção contra os vícios de qualidade presente no CDC, bem com sua eficácia no combate à obsolescência programada que limita artificialmente a vida útil dos produtos.

Mediante pesquisa histórica e bibliográfica, conceitua-se aqui a obsolescência programada, expõe-se as diferenças conceituais entre vício e OP, e, ao final, realiza-se uma análise da efetividade dos atuais mecanismos de proteção presentes no Código de Defesa do Consumidor no combate à obsolescência programada relacionada à limitação da durabilidade dos produtos de forma intencional.

2 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Obsolescência programada é uma prática comercial que nasceu no início do século XX, e foi desenvolvida com o intuito de assegurar a venda constante produtos no mercado de consumo. Os idealizadores dessa prática comercial chegaram à conclusão que a grande durabilidade dos produtos vendidos impactava negativamente a venda de novos produtos. A solução que encontraram, então, foi traçar uma estratégia que permitisse a eles determinar qual seria o prazo razoável de durabilidade dos bens produzidos, de forma que as vendas de novos produtos assegurassem a manutenção do lucro inicialmente pretendido pelos fabricantes.

O marco inicial de sua adoção foi o desenvolvimento de lâmpadas de filamento com vida útil propositalmente limitada, muito embora fosse possível de se produzir lâmpadas bastante duráveis com a tecnologia da época. Os integrantes do *Phoebus cartel* (a alemã Osram, a Philips – dos países baixos –, a francesa *Companie des Lampes* e a estadunidense *General Electric*), considerado o primeiro cartel de abrangência global e o pioneiro no uso da obsolescência planejada para aumentar as vendas, dividiram o mundo em zonas, fixaram cotas de produção e desenvolveram uma lâmpada de filamento que durava apenas 1.000 horas, uma vida útil bem inferior a das lâmpadas produzidas anteriormente por eles mesmos, que chegavam a durar mais de 2.500 horas. As novas lâmpadas desenvolvidas eram menos brilhantes, duravam menos e possuíam menor qualidade, mas vendiam mais pela necessidade de substituição em menos tempo que as anteriores (KRAJEWSKI, 2014).

A teoria da obsolescência programada, porém, só foi publicada oficialmente em 1933, através do livro *The New Prosperity*, de autoria do economista Bernard London, mas rapidamente foi assimilada pelo mercado, que ainda buscava alternativas para se recuperar da crise econômica de 1929 (OLIVEIRA DA SILVA, 2012).

A GM (*General Motors/Chevrolet*), por volta da mesma época da publicação das obras de London, levou o conceito da obsolescência planejada ao universo automobilístico, fixando um prazo de 36 meses, depois do qual o carro passaria a quebrar e o seu reparo se tornaria demasiadamente oneroso, estimulando a compra de um novo automóvel, que, se esperava, fosse da mesma marca (ISRAEL, 2014).

Com o tempo a teoria evoluiu e se expandiu, passando também a abranger os aspectos psicológicos da compra, como claramente se observa no mercado da moda, no qual bens em perfeito estado – e que ainda servem ao fim ao qual se destinam – são substituídos por outros novos, pura e simplesmente porque são novos, e o novo é sempre melhor. Essa

faceta da obsolescência programada, também chamada de *style obsolescence*¹, estimula a renovação sem, num primeiro momento, causar dano direto ao consumidor (apesar de muitas estimular o consumo pelo consumo), que mantém sua capacidade de usufruir bem, eventual e voluntariamente optando pela compra de novo porque lhe convém. Segundo conceitua Keeble (2016):

Stylistic obsolescence occurs when a product becomes less fashionable and unwanted due to trends that are pushing in a different direction. The product is quite often functional and may work in every way, other than aesthetically. Consumers that follow trends have their logic clouded by design, and are far more likely to go out and purchase the product that is ‘in style’, rather than be seen harbouring older and less attractive technology products.² (KEEBLE, 2016, p. 15)

Segundo Hindle (2009), acerca do fenômeno de uma maneira geral,

Planned obsolescence is a business strategy in which the obsolescence (the process of becoming obsolete—that is, unfashionable or no longer usable) of a product is planned and built into it from its conception. This is done so that in future the consumer feels a need to purchase new products and services that the manufacturer brings out as replacements for the old ones.³

Assim, à semelhança do que fazia o *Pheabus Cartel*, na prática da obsolescência programada nos dias de hoje, o produto é projetado para perder sua serventia dentro do período de tempo fixado pelo produtor, depois do qual o bem adquirido provavelmente irá apresentar um vício e deixar de funcionar. Nesses casos, a busca pela assistência técnica fornecida pelo produtor é inútil. As peças e o serviço de reparo são em regra fixados no valor impeditivo, uma vez que o conserto não interessa ao fabricante – como não interessava desde o nascimento do projeto do produto –, que busca realmente vender um novo produto em substituição ao anterior.

¹ “Obsolescência de estilo”. (tradução nossa)

² “A obsolescência de estilo ocorre quando um produto se torna menos na moda e pouco desejado em virtude das tendências que empurram em outra direção. O produto é geralmente funcional e pode funcionar em todos os aspectos, exceto pela estética. Os consumidores que seguem as tendências têm a sua lógica afetada pelo design e muito provavelmente vão sair para comprar um produto que está na moda ao invés de buscar abrigo em produtos antigos e com tecnologia menos atraente.” (tradução nossa)

³ “Obsolescência programada é uma estratégia na qual a obsolescência (o processo de se tornar obsoleto – o que é ser fora de moda ou não mais utilizável) de um produto é planejada e construída nele desde sua concepção. Isso é feito de forma que no futuro o consumidor sinta a necessidade de comprar novos produtos e serviços que o fabricante oferta como substitutos para os antigos.” (tradução nossa)

A discussão acerca da modalidade de obsolescência programada que envolve a limitação artificial da vida útil dos bens, suas características e a eficácia da proteção à sua prática no atual Código de Defesa do Consumidor é o cerne do presente artigo.

3 DO VÍCIO

Para a plena compreensão do conceito de vício, é importante fazer uma distinção entre defeito e vício, segundo CDC, à luz, respectivamente, dos arts. 12 e 14 e dos arts. 18 a 20.

A organização do Código de Defesa do Consumidor dificulta um pouco a compreensão dos dois conceitos por tratar dos defeitos antes dos vícios. Isso porque o defeito pressupõe a existência de um vício, enquanto o vício não implica na existência do defeito. Vício, à luz da redação do próprio CDC, em seu art. 18, implica em alterações intrínsecas aos produtos no que tange à

“[...] qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária [...]” (CDC, art. 18, *caput*)

Assim, conforme explica Nunes (2015),

Os vícios, portanto, são os problemas que, por exemplo: a) fazem com que o produto não funcione adequadamente, como um liquidificador que não gira; b) fazem com que o produto funcione mal, como a televisão sem som, o automóvel que "morre" toda hora etc.; e) diminuam o valor do produto, como riscos na lataria do automóvel, mancha no terno etc.; d) não estejam de acordo com informações, como o vidro de mel de 500ml que só tem 400ml; o saco de 5kg de açúcar que só tem 4,8kg; o caderno de 200 páginas que só tem 180 etc.; e) façam os serviços apresentar características com funcionamento insuficiente ou inadequado, como o serviço de desentupimento que no dia seguinte faz com que o banheiro alague; o carpete que descola rapidamente; a parede mal pintada; o extravio de bagagem no transporte aéreo etc. (NUNES, 2015, p. 259)

Observa-se, assim, que o conceito de vício é o que comumente as pessoas caracterizam como defeito. Dessa maneira, o vício representa, uma falha ou discrepância entre o ofertado e o efetivamente adquirido pelo consumidor quem inviabilize a fruição plena do produto – ou serviço.

O defeito, por sua vez, necessita de um vício para que ocorra e está relacionado ao fato do produto ou ao conceito de acidente de consumo. O defeito é, assim, um vício que gera repercussões noutras esferas do patrimônio do consumidor. É, em outros termos, um vício com algo a mais, com uma consequência posterior, como mais uma vez explica Rizzato Nunes (2015):

O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago – já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral do consumidor. [...] Temos, então, que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo a pessoa do consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou do serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico, seja moral e/ou material. Por isso, somente se fala propriamente em acidente, e, no caso, acidente de consumo, na hipótese de defeito, pois é aí que o consumidor é atingido² (NUNES, 2015, p. 260)

Expostos os dois conceitos, seguem dois exemplos para ilustrar cada um deles. No primeiro um consumidor vai a uma loja e compra um carregador para seu celular, mas ao chegar em casa ele ligá-lo na parede ele simplesmente não funciona e não fornece carga ao telefone móvel. O produto nesse exemplo apresenta um vício de qualidade e os danos da falha se limitam ao próprio produto adquirido, ou seja, o próprio carregador.

O segundo exemplo se assemelha ao primeiro: o mesmo consumidor vai uma loja compra um carregador e leva sua casa. Entretanto, ao conectar o carregador ligado à energia elétrica no celular, o carregador gera uma descarga elétrica que queima o telefone móvel. O vício, ou seja, o mau funcionamento do carregador, não se limitou apenas ao próprio produto, mas provocou danos noutras esferas do patrimônio do consumidor, configurando, assim, o defeito.

4 DAS MODALIDADES DE VÍCIO NO CDC

O Código de Defesa do Consumidor explicita no *caput* e no §3º do art. 26 duas modalidades de vício: o aparente, de fácil constatação, e o oculto, cuja detecção não é imediata, mesmo em face do comportamento diligente do consumidor.

O vício aparente, como o próprio nome sugere, é aquele que pode ser identificado facilmente pelo consumidor, como um arranhão visível que pode ser constatado na primeira análise do produto.

O vício oculto, por sua vez, não se constata com facilidade e permanece latente no produto. Teve sua ideia inspirada no vício redibitório previsto no *caput* do art. 441 do Código Civil (CC). Dizem os artigos do 441 do CC e do 26 do CDC, respectivamente:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. (Código Civil)

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...]
§3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Pode-se dizer, então, que o vício oculto corresponde a uma falha de qualidade intrínseca do bem ou uma disparidade entre a oferta e o produto adquirido, que não pode ser detectada de imediato pelo consumidor. Vício oculto, então, é aquele que não se evidencia fácil e imediatamente, muito embora exista.

Pormenorizar ambos os conceitos é importante para que se registre que tanto na sua modalidade aparente, quanto na modalidade oculta o vício é uma falha. Não se pode, assim, compreender o desgaste natural de um produto como vício. O desgaste decorre do uso ou do decurso do tempo, enquanto o vício se caracteriza por uma mácula na qualidade ou por uma inadequação entre que foi adquirido e a informação que levou o consumidor à compra.

Se não há falha preexistente, aparente ou oculta, não há vício, como bem expõe Cláudia Lima Marques (2005):

Na expressão feliz de Benjamin, o germe do vício já devia existir no momento da última atividade do fornecedor. Outro não é o sistema do Código Civil brasileiro, que prevê, em seu art. 444 [...], o “vício oculto, já existente ao tempo da tradição”. (MARQUES, 2005, p. 1159)

5 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E VÍCIO: DIFERENÇAS

Não se pode confundir a prática da obsolescência programada com o conceito de vício, seja ele oculto ou aparente. Isso porque, como já exposto, o vício forçosamente implica

na existência de falha no bem adquirido no momento da tradição. Obsolescência programada, por outro lado, pode ser praticada independentemente da existência falhas.

Tornar um produto obsoleto de forma deliberada é uma tarefa que pode ser realizada através de um planejamento, no qual projeto, matéria-prima e destinação são variáveis relevantes. A utilização de materiais cuja durabilidade pode ser mensurada em laboratório, ou através da prática cotidiana, permite uma estipulação razoavelmente precisa da vida útil de um bem.

Isso significa, que um produto pode ser fabricado com perfeição, sem falhas, servindo ao fim ao qual se propõe, com possibilidade de uso continuado ao longo do tempo, e ainda assim ter sido fabricado para durar por um período delimitado tempo, muitas vezes por pouco superior ao somatório das garantias legal e contratual. A lâmpada de filamento criada pelo *Pheabus Cartel* para durar apenas 1.000 horas, por exemplo, não possuía vícios, seguia rigorosamente o método de fabricação e ainda assim é um ícone da prática da obsolescência programada, uma vez que a tecnologia da época permitia a fabricação de lâmpadas que duravam mais de 2.500 horas. Fabricar uma lâmpada que durasse apenas 1.000 horas, na verdade, foi o resultado de investimentos e de longas pesquisa nesse sentido.

Como a detecção da obsolescência programada em regra não é clara, o período de garantia no mais das vezes é o referencial adotado para fazer a detecção de falhas sistemáticas e evidenciar sua prática nos casos mais óbvios. Usar um metal que oxida facilmente na fabricação de um produto pode representar um vício, mas somente se a oxidação ocorrer dentro do período de garantia. Fora desse período, o bem perece e simplesmente taxado como sendo um bem de baixa durabilidade. Se o problema, porém, acontece sempre numa mesma peça, num mesmo modelo e num período de tempo relativamente semelhante na maioria dos casos, há indícios de que a obsolescência programada esteja sendo levada a efeito.

6 DA PROTEÇÃO DO CDC À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Obsolescência programada é uma prática comercial que visa levar o consumidor a constantemente adquirir novos produtos, seja em virtude da implementação de novas tecnologias ou como decorrência do término forçado da vida útil de um produto. De uma maneira ou de outra, o fabricante artificialmente impõe limitações ao tempo de uso ou à durabilidade de um bem.

O cerne desse trabalho, contudo, é a análise das proteções atualmente oferecidas pelo Código de Defesa do Consumidor aos casos em que a obsolescência programada é levada a

efeito pela limitação deliberadamente provocada da durabilidade dos produtos comercializados no mercado. Nesse contexto, o foco, ao se tratar das proteções contidas no CDC, serão os vícios de qualidade, diretamente ligados à duração da vida útil, sem maiores aprofundamentos no que tange ao fornecimento de serviços e aos defeitos dos produtos, estes considerados em sintonia com o conceito aqui apresentado.

O sistema de garantias contra vícios de produto contido no CDC é composto em seu núcleo pelos arts. 18, 19, 24, 25 e 26, sendo os dois primeiros voltados diretamente à questão do vício e as alternativas à disposição do consumidor, e os três últimos relacionados à garantia e a temporalidade desta. Com exceção do art. 19, todos os demais são relevantes para a presente pesquisa, uma vez que o em face dos conceitos aqui trazidos, a obsolescência programada não guarda relação com os vícios de quantidade, mas de qualidade, o que de plano afasta estudo desse artigo.

Muito embora para a prática da obsolescência programada não se dependa da existência de vício, é importante que se pormenorize o conceito de vício de qualidade de produto trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este baliza a abrangência da proteção do código nessa seara. Tal conceito está contido no art. 18 do diploma consumerista, que dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Extrai-se, assim, que são considerados como de relevante tutela pelo CDC os vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam valor.

Ora, se a proteção é contra vícios ou falhas, tal proteção, para ser útil, impõe que seja exigível dentro de um período, durante o qual o fabricante permanecerá responsável por assegurar a qualidade do produto adquirido pelo consumidor. De outra forma não teria sentido fixar uma proteção contra vícios de qualidade, uma vez que sem a dilação temporal da proteção, o que não fosse constatado antes de realizada a tradição – pela entrega do bem – não estaria sob o manto de uma proteção efetiva.

Por esse motivo o Código de Defesa do Consumidor fixou que se chama de garantia legal. A garantia legal corresponde ao período de tempo durante o qual o fabricante precisa assegurar ao consumidor a inexistência de vícios, ficando sujeito aos ditames dos parágrafos e incisos do art. 18, em análise. É prevista pela interpretação conjunta dos arts. 24 a 26 do CDC, que dispõem o seguinte:

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. [...]

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Logo, como se verifica, a proteção do consumidor no evento de um vício não é irrestrita nem se alonga indefinidamente no tempo. Isso porque, em primeiro lugar, uma proteção sem limites afrontaria a estabilidade jurídica, inviabilizando a prática comercial em solo brasileiro, sobretudo em face da globalização, que eventualmente levaria aos fabricantes a migrarem suas atividades para outros países. E, em segundo lugar, também diretamente relacionado à sustentabilidade do mercado de consumo, fica a questão econômica, uma vez que todo produto tem um custo e esse custo guarda íntima relação com a qualidade da matéria-prima utilizada.

Essa limitação temporal implica em afirmar que em regra só é tido como vício de qualidade tutelado pela legislação consumerista aqueles ocorridos no prazo máximo de 90 dias, contados da data da aquisição do produto durável, sendo a decadência desse prazo obstaculizada apenas nos casos nos incisos I e III do §2º do art. 26. A exceção à regra se dá

apenas no caso do vício oculto, cuja contagem do prazo decadencial de 90 dias só se inicia quando isto for iniciado. São duas situações diferentes e que comportam análises distintas.

No primeiro caso, temos que limite da garantia legal previsto no art. 26, *caput*, incisos e §1º, do CDC, é demasiadamente curto quando se fala em obsolescência programada, e por esse motivo não se apresenta como remédio útil à lesividade decorrente da limitação artificial na vida útil do produto. O motivo decorre das próprias leis do mercado: a oferta está condicionada à demanda; se não há demanda os fabricantes entram em falência. Assim, quem fabrica tem que se assegurar que a durabilidade do seu produto se insere dentro do mínimo esperado pelos consumidores.

A ideia de produtos duráveis nos remete àqueles bens cujo valor está indissociavelmente ligado à decisão da compra, ou seja, são no mais das vezes bens valor representativo, dos quais se esperam a utilização ao longo de um período de tempo razoável. Dentro desse contexto, ainda que adotando as práticas da obsolescência programada, os fabricantes dificilmente conseguiriam comercializar bens duráveis cuja vida útil se limitasse a meros 90 dias. Tanto o é, que ao mentalizarmos o conceito de produto durável, encontramos em nossas mentes exemplos de produtos cuja garantia legal é complementada por uma garantia contratual e que geralmente totalizam 12 meses, ou 1 ano. Se ampliarmos um pouco mais a busca mental, certamente nos recordaremos de produtos cuja garantia contratual, somada à legal, muitas vezes totaliza 3 ou mesmo 5 anos. Noventa dias – ou 3 meses –, como se vê, é um lapso de tempo pouco expressivo nesse contexto.

Passemos, então, à análise da segunda hipótese, ou seja, aquela prevista no art. 26, §3º, que dispõe sobre vício oculto.

O vício oculto, como já exposto, nada mais é do que um vício ou uma falha, só que, diferentemente daquele apresentado no *caput* do artigo, não é de fácil constatação. Ou seja, ele pode existir, mas não se tornar evidente dentro do prazo legal de 90 dias – contados da aquisição do bem.

Não se pode confundir obsolescência programada como vício oculto. Um vício oculto é uma falha de difícil e tardia constatação, mas por estar inserido a categoria de falha, e como falha deve ser considerado. Ou seja, se o produto comprado corresponde fielmente ao seu projeto de fabricação, se a matéria prima utilizada na fabricação do produto corresponder às especificações do projeto, só se constatará a ocorrência de vício se for evidenciado um problema técnico, apurado mediante perícia. Um projeto pouco eficiente não pode gerar presunção de ocorrência de vício oculto, cuja existência que deve ser verificada de acordo com cada caso concreto.

É por esse motivo que a obsolescência programada pode não ser combatida adequadamente com o remédio destinado à reparação dos vícios ocultos. Enquanto o vício se apresenta como falha, obsolescência programada não. Como saber se o desgaste prematuro das peças de um produto aconteceu em virtude de um projeto ruim ou o seu desgaste prematuro foi, na verdade, resultado de um projeto brilhante, que fixou um prazo de validade num produto sem deixar evidências da malícia? A resposta simples: não é possível.

Entretanto, o posicionamento de Cláudia Lima Marques acerca a proteção do consumidor contra o vício oculto tem sido defendido por alguns (VÍCIO OCULTO..., 2015) como sendo uma alternativa de combate à obsolescência programada. Marques (2005) defende uma interpretação mais abrangente do CDC na defesa contra o vício oculto, alongando, para tal, o período da garantia do bem para aquilo que venha a ser presumido como sendo a vida útil esperada da modalidade do produto adquirido. E vai além, defendendo a existência de uma garantia implícita ao bem, que também aumentaria o prazo da garantia, fundamentando-se na expectativa que o consumidor gera em virtude da segurança que o fabricante nele incute acerca da durabilidade dos seus produtos, através da publicidade que veicula. Segundo ela,

Seria uma garantia implícita (no sentido literal de *implied warranty*), garantia natural do produto, garantia que o acompanharia desde o seu nascimento, sua fabricação, mas que só poderia ser utilizada pelo consumidor – portanto, só após o contrato de consumo. Esta ideia de garantia como elemento do próprio produto poderia explicar por que todos os fornecedores são responsáveis por ela, e não só aquele que contratou com o consumidor. Esta garantia implícita é mais do que a marca que o fabricante coloca no produto: a garantia é suportada por todos os que ajudam a inserir o produto no mercado (fabricante, distribuidor, montador e comerciante). A garantia, então, acompanharia o produto quando este fosse transmitido a sucessivos consumidores, durante a vida útil do bem, não importando se o vício oculto, por exemplo, em um forno de microondas, aparecerá no primeiro ano ou no segundo, quando já está em mãos da sobrinha da compradora original. Teria assim o CDC instituído não só uma garantia de funcionamento do produto, mas uma garantia até certo ponto de durabilidade. A fonte desta ampla garantia de adequação é a lei, pois, segundo o art. 24 do CDC, a garantia legal independe de termo expresso e é imposta pelo art. 18 ss do CDC, logo, *ex lege*. (MARQUES, 2005, p. 1180-1181)

E complementa mais adiante, dizendo:

Será, então, a garantia legal do CDC eterna? Não, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada vida útil do produto. Se se trata de videocassete, por exemplo, sua vida útil seria de 8 anos

aproximadamente; um DVD, de cinco anos; se o vício oculto se revela nos primeiros anos de uso, há descumprimento do dever legal de qualidade, há responsabilidade dos fornecedores para sanar o vício. Somente se o fornecedor conseguir provar que não há vício, ou que sua causa foi alheia à atividade de produção como um todo, pois o produto não tinha vício quando foi entregue (ocorreu mau uso desmesurado ou caso fortuito posterior), verdadeira prova diabólica, conseguirá excepcionalmente se exonerar. Se o vício aparece no fim da vida útil do produto, a garantia ainda existe, mas começa a esmorecer, porque se aproxima o fim natural da utilização dele, porque o produto atingiu já durabilidade normal, porque o uso e o desgaste como que escondem a anterioridade ou não do vício, são causas alheias à relação de consumo, como que se confundem com a agora revelada inadequação do produto para seu uso normal. É a “morte” prevista dos bens de consumo. Em outras palavras, caberá ao Judiciário verificar se o dever do fornecedor de qualidade (durabilidade e adequação) foi cumprido. Se o fornecedor não violou o seu dever ao ajudar a colocar no mercado aquele produto, não haverá responsabilidade. Neste sentido, a garantia legal de adequação dos produtos com vício oculto tem um limite temporal, qual seja a vida útil do produto. (MARQUES, 2005, p. 1197)

O entendimento dessa autora, porém, não se afigura como razoável na proteção do consumidor contra a obsolescência programada, sobretudo quando confrontado com os requisitos viabilizadores do desenvolvimento sustentável do mercado, utilizando a acepção de sustentabilidade no contexto de retroalimentação e perpetuação do mercado ao longo do tempo.

O primeiro motivo é o custo. Não se pode esperar que haja nivelamento entre a qualidade dos produtos oferecidos no mercado de consumo. Existem produtos mais caros, feitos com matérias-primas de melhor qualidade, decorrentes de investimentos maciços em pesquisa e fabricados com rígidos padrões de qualidade, enquanto existem outros destinados aos mesmos fins, mas feitos sem zelo, com tecnologia mais barata e com matérias-primas de baixa qualidade. Fixar o tempo de vida útil de um produto em virtude da proposta do uso e do fim ao qual se destina o bem invariavelmente levará ônus injusto para aqueles que investem na qualidade dos seus produtos como uma vantagem competitiva. Para aqueles que negligenciam a qualidade dos bens que vendem, esse tipo de proteção pode não causar grande impacto, uma vez que só a judicialização e um eventual resultado desfavorável na lide repercutiria negativamente no seu patrimônio. Como seus custos de produção são mais baixos que aqueles suportados pela empresa que investe em qualidade, esta última ficaria em desvantagem. Esse é o segundo motivo: afronta à livre concorrência.

O terceiro motivo é que independentemente do zelo e da prática ou não da obsolescência programada, há desgaste natural e alguns dos componentes empregados nos produtos eventualmente precisarão ser substituídos. Não é razoável imaginar que um

fabricante devesse ser responsabilizado pela manutenção de um produto, de forma que ele permaneça completamente livre do impacto do desgaste ao longo de toda sua vida útil – por se considerar o resultado do desgaste como um vício oculto –, até porque a ideia de vida útil deve ser entendida em relação ao produto como todo, excetuados os pequenos reparos decorrente do uso cotidiano reiterado. Não se imagina, assim, que os fabricantes de automóveis devam ser obrigados a repor gratuitamente as peças de borracha de um carro só porque se entende, por exemplo, que a vida útil desse tipo de produto é de cerca de cinco anos. O desgaste de uma pequena peça de borracha é esperado e faz parte do que acontece com o uso regular do produto, não podendo, dessa maneira, ser considerado um vício oculto.

O quarto motivo é que a adoção desse tipo de garantia encareceria os produtos, limitando seu acesso apenas aos mais abastados e, eventualmente afastando fabricantes, que numa economia globalizada migrarão seus investimentos para outros países. Seria excessivamente otimista imaginar que o fabricante fosse reduzir a sua margem de lucro ao aumentar o passivo decorrente da manutenção em garantia do produto por ele comercializado.

Num primeiro momento, digamos, logo após a implantação de uma nova lei neste sentido, produtores ainda não teriam condição de inserir no seu custo de produção os valores gastos na extensão da garantia imposta por um país, que no caso seria o Brasil. Entretanto, ultrapassado este momento inicial, certamente esse valor seria diluído no cálculo do valor de revenda do produto. Ainda que aumentos repentinos no valor de determinado bem fossem proibidos pela mesma lei – para evitar uma diluição de custos como essa, eventualmente considerada abusiva –, nada mais fácil para um grande fabricante que criar um novo produto, repleto de inovações tecnológicas que justifiquem um valor elevado, e que certamente abrigaria o custo adicional que ele passou a suportar em virtude das novas regras relacionadas à manutenção e garantia dos produtos.

Da mesma forma, também seria excessivamente otimista achar que uma empresa, que sobrevive às custas da diferença entre o capital angariado com suas vendas em seus custos de manutenção e produção, optasse por sofregamente sobreviver dentro de um mercado de consumo sufocante, quando hoje os meios de locomoção e comunicação encurtaram as distâncias e reduziram as fronteiras. Certamente os fabricantes buscariam mercados mais receptivos aos seus investimentos e descartariam o Brasil como opção viável, como aconteceu com a Nintendo⁴, grande fabricante de consoles de videogame e jogos conhecidos, como

⁴ O cenário de negócios no Brasil foi apontado pelo diretor e gerente geral na América Latina da *Nintendo of America*, Bill van Zyll, como sendo o ponto central da decisão de sair do país. Ele disse que os desafios no ambiente de negócios brasileiro tornaram o modelo de distribuição empregado pela empresa insustentável no país. (G1.COM, 2015).

Super Mario World (G1.COM, 2015). Dessa maneira, a superproteção do consumidor teria como efeito colateral o prejuízo do próprio consumidor, que seria tolhido da compra de determinado produto em virtude de uma política de proteção criada de acordo com a ideologia do “ou tudo ou nada”.

O quinto motivo é que a defesa do consumidor através desse tipo de remédio legal dependeria de um procedimento de instrução judicial, ou seja, implicaria forçosamente na judicialização de cada um dos casos nos quais se buscasse a reparação em garantia dilatada. Isso porque seria necessária a realização da perícia técnica em cada um dos produtos para que se constatasse a ocorrência de vício, algo que sobrecarregaria o Poder Judiciário se este não fosse sobrecarregado, como já é. Na atual conjuntura, um remédio dessa natureza traria mais prejuízos do que benefícios, condenando o consumidor antes mesmo do tramitar do processo a aguardar longos anos por um desfecho incerto, como aconteceu num caso emblemático nesse sentido, que excepcionalmente foi favorável (e por isso se tornou um referencial), no qual o proprietário de um trator precisou aguardar 5 anos até obter uma decisão final em grau de recurso (ANDRADE, 2012).

O sexto e último motivo, é que, em última análise, só a avaliação pormenorizada e individualizada de cada tipo de produto por marca poderia dar uma ideia, com razoável precisão, do tempo de vida útil de cada produto. Tal solução, porém, demandaria uma estrutura logística e técnica monumental, além de expor segredos industriais, inclusive decorrentes de engenharia reversa, colidindo frontalmente com a livre concorrência entre as empresas.

Combater a obsolescência programada que limita a vida útil dos produtos, uma prática que não se limita à existência ou constatação de vício, oculto ou não, com os mecanismos atualmente disponíveis não se mostra possível. Apesar da tentativa de combatê-la através dos mecanismos usados na defesa dessa modalidade de vício oculto ser louvável – por ter como escopo a proteção do consumidor –, esta não se afigura como útil à causa nem se mostra adequada ao desenvolvimento sustentável do mercado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se identifica no Código de Defesa do Consumidor mecanismo completamente adaptado ao combate da obsolescência programada ligada à redução da durabilidade artificial dos produtos. Mais ainda, sequer se verifica a conceituação dessa prática comercial.

Os mecanismos de reparação aos vícios, sejam eles aparentes ou ocultos, não dão suporte à complexidade da questão, assim como também não se mostram apropriados a ao combate dessa prática os dispositivos que versam acerca da duração dos períodos de garantia.

A obsolescência programada é uma prática antiga, mas de difícil comprovação, por ser executada com malícia (não fosse assim, os próprios consumidores rejeitariam os produtos das empresas que sabidamente praticassem este tipo de conduta). Por esse motivo, o sistema ainda utilizado pelo CDC, ao lidar com os vícios de qualidade dos produtos, que se pauta sobremaneira na reparação posterior, se mostra pouco eficiente.

Por suas implicações na esfera econômica, a questão comporta um debate aprofundado. A proteção atual não é suficiente e não endereça a questão de forma eficiente. Nesse contexto, a legislação em vigência carece de aperfeiçoamento, mas os novos regramentos devem proteger os consumidores enquanto também viabilizam o desenvolvimento sustentável do mercado.

Assim, é necessário que se entenda que a proteção do consumidor anda de mãos dadas com fomento à atividade privada, tanto na indústria quanto no comércio. Posicionamentos radicais na defesa dos direitos dos consumidores podem dar a aparência de que cooperam em favor destes, quando na verdade os prejudicam de forma indireta. O consumo só existe enquanto houve algo para ser consumido. Sem produtos e sem comércio não há consumidor, mas é preciso haver equilíbrio e os abusos precisam ser combatidos.

O legislador precisa inovar e passar a enfrentar a questão da obsolescência programada de forma clara, criando mecanismos de eficácia comprovada na prevenção e reparação da prática, sem, contudo, cometer excessos – por serem prejudiciais por definição.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Ana Paula Fontes de. Consumidor tem direito à reparação de falha oculta até o fim da vida útil do produto. **Espaço Vital Independente**, 19 out. 2012. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/publicacao-28565-consumidor-tem-direito-a-reparacao-de-falha-oculta-ate-o-fim-da-vida-util-do-produto>. Acesso em: 18 fev. 2016.

BRASIL. Lei 8.078/1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. Lei 10.406/2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2016.

G1.COM. **Nintendo deixa de vender jogos e videogames no Brasil**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/games/noticia/2015/01/nintendo-deixa-de-vender-jogos-e-videogames-no-brasil.html>>. 2015. Acesso em 08 set. 2016.

HINDLE, Tim. Planned obsolescence. **The Economist**, 23 mar. 2009. Disponível em: <http://www.economist.com/node/13354332>. Acesso em: 15 fev. 2016.

ISRAEL, Shel. GM's 57-cent Solution. **Forbes**, 11 ago. 2014. Disponível em: <http://www.forbes.com/sites/shelisrael/2014/08/11/gms-57-cent-solution/#1d6bac3018eb>. Acesso em: 16 fev. 2016.

KEEBLE, Daniel. The Culture of Planned Obsolescence in Technology Companies. **Theseus** [Open Repository of the Universities of Applied Sciences]. Disponível em: http://www.theseus.fi/bitstream/handle/10024/55526/Keeble_Daniel.pdf. Acesso em: 16 fev. 2016.

KRAJEWSKI, Markus. The Great Lightbulb Conspiracy. **Spectrum** [Institute of Electrical and Electronics Engineers], 24 set. 2014. Disponível em: <http://spectrum.ieee.org/geek-life/history/the-great-lightbulb-conspiracy>. Acesso em 16 fev. 2016.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das Relações Contratuais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8^a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA DA SILVA, Maria Beatriz. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 181-196, jan.-jun. 2012.

Vício oculto e vida útil dos produtos: não à obsolescência programada. Disponível em: <<http://abdecon.com.br/index.php/vicio-oculto-e-vida-util-dos-produtos-nao-a-obsoloscencia-programada/>>. 2015. Acesso em: 06 set. 2016.